

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.960/2022-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE

Responsáveis: A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda (05.468.317/0001-70); Manoel Tomé Cavalcante Neto (485.122.064-20); Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE (10.106.250/0001-64).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

Representação legal: Islanny Sylvanny Cavalcante Santos (42815/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). MUNICÍPIO DE TUPANATINGA/PE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIAO. NÃO APLICAÇÃO DE CONTRAPARTIDA POR PARTE DO MUNICÍPIO, COM PREJUÍZO NO MONTANTE DE R\$ 8.569,13 PELO MUNICÍPIO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA MUNICIPALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CUSTOS PROCESSUAIS SUPERIORES À DÍVIDA DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA RECEBEDORA DOS RECURSOS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Manoel Tomé Cavalcante Neto, prefeito do Município de Tupanatinga/PE, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC-0468/07, registro Siafi 633.806, que tinha por objeto “*melhorias sanitárias domiciliares para atender o Município de Tupanatinga/PE, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2007*”.

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do Ministério Público (peças 181 a 184):

### **“HISTÓRICO**

2. *Em 11/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 131). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 961/2022.*

3. *O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 570.000,00, sendo R\$ 550.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de*

31/12/2007 a 22/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/8/2014 (peças 6 e 13, 16, 38, 40, 43, 56, 74 e 80). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 550.000,00, tendo sido creditados em conta os seguintes valores: R\$ 110.000,00 em 22/12/2008, R\$ 220.000,00 em 9/2/2010, R\$ 55.000,00 em 4/5/2012 e R\$ 165.000,00 em 28/8/2012 (peça 145).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 35, 36, 59, 99, 103 e 126.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

*Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.*

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 135), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 213.096,63, imputando-se a responsabilidade a Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.

8. Em 30/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 139), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 140 e 141).

9. Em 2/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 142).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

*Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*

*IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização*

*realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*

*V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

12. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

*Art. 5º A prescrição se interrompe:*

*I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*

*III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*

*IV - pela decisão condenatória recorrível.*

*§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.*

*§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*

*§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*

13. *Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:*

*Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.*

14. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 14/7/2014, data da apresentação da prestação de contas (peça 88). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 14/4/2017, data do primeiro evento processual interruptivo da prescrição principal, conforme o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.*

15. *Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

15.1. *fase interna:*

a) *Relatório de Visita Técnica 3, referente à visita técnica realizada em 14/4/2017 (peça 115);*

b) *Parecer Financeiro 393/2017, de 4/10/2017 (peça 99);*

c) *notificação da A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., em 6/11/2017 (peças 102 e 109);*

d) *notificação de Manoel Tomé Cavalcante Neto, em 24/8/2018 (peça 120);*

e) *solicitação para instauração de TCE, em 21/5/2019 (peça 2);*

f) *designação de Comissão de TCE, de 26/8/2021 (peça 1);*

- g) *Parecer Financeiro 102/2022, de 9/5/2022 (peça 126);*
- h) *Relatório de Tomada de Contas Especial, de 28/6/2022 (peça 135); e*
- i) *Relatório de Auditoria 961/2022, da Controladoria-Geral da União, de 30/8/2022 (peça 139).*

15.2. *fase externa:*

- a) *autuação do processo no Tribunal em 6/9/2022; e*
- b) *elaboração da presente instrução.*

16. *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

17. *O termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 14/4/2017, tendo sido verificados, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

17.1. *fase interna:*

- a) *Parecer Financeiro 393/2017, de 4/10/2017 (peça 99);*
- b) *notificação da A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., em 6/11/2017 (peças 102 e 109);*
- c) *notificação de Manoel Tomé Cavalcante Neto, em 24/8/2018 (peça 120);*
- d) *solicitação para instauração de TCE, em 21/5/2019 (peça 2);*
- e) *designação de Comissão de TCE, de 26/8/2021 (peça 1);*
- f) *Parecer Financeiro 102/2022, de 9/5/2022 (peça 126);*
- g) *Relatório de Tomada de Contas Especial, de 28/6/2022 (peça 135); e*
- h) *Relatório de Auditoria 961/2022, da Controladoria-Geral da União, de 30/8/2022 (peça 139).*

17.2. *fase externa:*

- a) *autuação do processo no Tribunal em 6/9/2022; e*
- b) *elaboração da presente instrução.*

18. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.*

#### ***Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa***

19. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2014, e os*

responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Manoel Tomé Cavalcante Neto, por meio do edital acostado à peça 120, publicado em 24/8/2018.

19.2. A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., por meio do ofício acostado à peça 102, recebido em 6/11/2017, conforme AR (peça 109).

#### **Valor de Constituição da TCE**

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 264.768,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Manoel Tomé Cavalcante Neto	017.376/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.022593/2014-89, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 196.661-25/2006, firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Tupanatinga/PE, que tem por objeto execução de pavimentação no citado município"] 038.347/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CODEVASF - Superintendência Regional de Petrolina/PE - 3ª SR em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 31990/2013, firmado com o/a COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO, Siafi/Siconv 800341, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto Revitalização do açude do povoado Boqueirão do município de Tupanatinga. (nº da TCE no sistema: 3117/2019)"]
a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda	012.187/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 631549, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 631549, função null, que teve como objeto MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS PARA ATENDEREMO MUNICIPIO DE BUIQUE/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO -PAC/2007. (nº da TCE no sistema: 962/2022)"] 009.406/2010-7 [RA, encerrado, "PROG. NAC. DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIP. - FOC PROINFÂNCIA"]

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Manoel Tomé Cavalcante Neto, prefeito do Município de Tupanatinga-PE, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do termo de compromisso de registro Siafi 633806, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/8/2014.

24. *Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “ Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.*

25. *Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.*

26. *No Parecer Financeiro 393/2017 (peça 99) foram feitas, dentre outras, as seguintes constatações:*

*a) do total das receitas já se encontrava aprovado o valor de R\$ 224.750,92, sendo R\$ 222.061,10 referente ao repasse da Funasa e R\$ 2.689,82 referentes à contrapartida, sendo objeto de análise o montante de R\$ 337.159,65, dos quais R\$ 327.938,90 correspondiam a recursos da Funasa, R\$ 1.310,18 a recursos de contrapartida e R\$ 7.910,57 referentes a rendimentos auferidos no mercado financeiro; e*

*b) sugeriu-se a aprovação com ressalvas de parte da prestação de contas final, no valor de R\$ 116.152,45, sendo R\$ 114.842,27 referente ao repasse da Funasa e R\$ 1.310,18 referente à contrapartida, totalizando R\$ 336.903,37 referente a recursos federais; e*

*c) apurou-se débito de R\$ 213.096,63, sendo R\$ 204.348,95 e R\$ 8.747,68 referentes a recursos federais utilizados como contrapartida.*

#### *Análise*

27. *Foram previstos recursos no valor de R\$ 570.000,00, sendo R\$ 550.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida. Assim, os recursos federais representavam 96,49% do total e a contrapartida, 3,51%.*

28. *Consta no Relatório de Visita Técnica 3, de 12/9/2017 (peça 115) que houve execução do objeto no valor total de R\$ 358.220,18, sendo R\$ 357.408,26 referentes à construção de 96 Módulos Sanitários e R\$ 811,92 referente à placa da obra. Consta ainda no referido relatório que a execução física estimada foi de 61,53% do objeto:*

*(...) Desta forma consideramos como etapa executada apenas as melhorias que estão no momento sem pendências, ou seja, das melhorias da sede serão descontadas as que estão ligadas na rede, e as que tiveram seus sumidouros demolidos, bem como, as não localizadas, ficando na sede apenas 32 (trinta e duas) melhorias que não apresentam irregularidades, e 64 (sessenta e quatro) na vila do boqueirão, portanto, será considerado como etapa executada um montante de 96 (noventa e seis) unidades de melhorias Sanitárias. Para mensurar a execução física deste TC - PAC, estimamos que os serviços nas 119 (cento e dezenove) unidades construídas e em construção descontadas as irregularidades acima citadas, equivalem a 96 (noventa e seis) Melhorias Prontas, portanto, a execução física equivale ao percentual de 61,53 % do objeto pactuado.*

29. *Portanto, dos R\$ 358.220,18, R\$ 345.651,05 referem-se a recursos federais (96,49%) e R\$ 12.569,13 à contrapartida (3,51%).*

30. *Uma vez que houve depósito de contrapartida de apenas R\$ 4.000,00 (peças 32, p. 8, e peça 145), faz-se necessário o ressarcimento, pelo município, da quantia de R\$ 8.569,13 (R\$ 12.569,13 – R\$ 4.000,00).*

31. *Como foram repassados R\$ 550.000,00 (peça 145) e foram executados com recursos federais R\$ 345.651,05, houve inexecução de R\$ 204.348,95 (R\$ 550.000,00 – R\$ 345.651,05).*

32. *O referido valor deverá ser ressarcido pelo responsável Manoel Tomé Cavalcante Neto e*

pela empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., que recebeu recursos no valor total de R\$ 560.934,22 (peça 126).

33. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

33.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC - 0468/07, registro Siafi 633806, com aproveitamento da parte executada.

33.1.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

33.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

*Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)*

*Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)*

*Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)*

*No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)*

33.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 99 e 115.

33.1.3. **Normas infringidas:** art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; Item 4 do termo de compromisso.

33.1.4. **Débitos relacionados aos responsáveis Manoel Tomé Cavalcante Neto e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.:**

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
7/5/2012	36.257,30
31/8/2014	168.091,65

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/6/2023: R\$ 352.710,69.

33.1.5. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

33.1.6. **Responsável:** Manoel Tomé Cavalcante Neto.

33.1.6.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

33.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do

*instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

*33.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

*33.1.7. Responsável: A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.*

*33.1.7.1. Conduta: receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

*33.1.7.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

*33.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

*33.1.8. Encaminhamento: citação.*

*33.2. Irregularidade 2: execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.*

*33.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:*

*33.2.1.1. Quando a contrapartida não é aplicada no objeto da transferência na sua integralidade, conforme pactuado no instrumento em questão, inclusive de forma proporcional ao recurso federal utilizado, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida recai somente sobre o ente federado. Esse entendimento encontra respaldo em enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:*

*Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (Acórdãos 13.207/2016-2ª Câmara-Relator Vital do Rêgo e 593/2019-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)*

*Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa. (Acórdãos 1.135/2017-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira e 4310/2014-2ª Câmara-Relator José Jorge)*

*33.2.1.2. Com respeito à forma de cálculo do débito decorrente da não aplicação da contrapartida no objeto executado, deve-se observar a proporcionalidade prevista nos aportes pactuados no ajuste para o repassador e para o beneficiário da transferência. Nesse sentido, seguem os seguintes enunciados Jurisprudência Seleccionada do TCU:*

*A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente*

aplicados. (Acórdãos 8386/2021-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro e 5142/2019-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

*A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. (Acórdão 1622/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)*

*33.2.1.3. Já a atualização monetária desse tipo de débito deve ser calculada a partir do fim da vigência do instrumento em questão, pois, considera-se que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste, conforme os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:*

*A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente. A atualização monetária e os juros de mora decorrentes do débito apurado devem ser calculados a partir do fim da vigência do convênio, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste. (Acórdão 12961/2020-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)*

*No caso de débito relativo à não aplicação de contrapartida, a atualização monetária os juros de mora devem ser calculados a partir do fim da vigência do convênio, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste. (Acórdãos 10538/2017-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues e 7839/2016-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)*

*33.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 32 e 145.*

*33.2.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Instrução Normativa STN 1/1997; Item 2 do termo de compromisso.*

*33.2.4. Débito relacionado ao responsável município de Tupanatinga - PE:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>22/6/2014</i>	<i>8.569,13</i>

*Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2023: R\$ 14.486,98*

*33.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.*

*33.2.6. Responsável: Município de Tupanatinga - PE.*

*33.2.6.1. Conduta: não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.*

*33.2.6.2. Nexo de causalidade: a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União.*

*33.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.*

*33.2.7. Encaminhamento: citação.*

*34. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Manoel Tomé Cavalcante Neto, a & S Construtora*

*Albuquerque & Souza Ltda e Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.*

### **Informações Adicionais**

35. *Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.*

### **CONCLUSÃO**

36. *A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Manoel Tomé Cavalcante Neto, A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. e Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

***Débito relacionado ao responsável Manoel Tomé Cavalcante Neto (CPF: 485.122.064-20), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, em solidariedade com a & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. (CNPJ: 05.468.317/0001-70)***

<b><i>Data de ocorrência</i></b>	<b><i>Valor histórico (R\$)</i></b>
<i>7/5/2012</i>	<i>36.257,30</i>
<i>31/8/2014</i>	<i>168.091,65</i>

*Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/6/2023: R\$ 352.710,69.*

***Irregularidade 1:*** *inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC -0468/07, registro Siafi 633806, com aproveitamento da parte executada.*

*Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99 e 115.*

*Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; Item 4 do termo de compromisso.*

*Cofre credor: Tesouro Nacional.*

***Responsável:*** *Manoel Tomé Cavalcante Neto.*

***Conduta:*** *realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

*Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo*

*equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

*Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

**Responsável:** *A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda.*

**Conduta:** *receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

*Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

*Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

**Débito relacionado somente ao responsável Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE (CNPJ: 10.106.250/0001-64), na condição de contratado.**

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
22/6/2014	8.569,13

*Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/6/2023: R\$ 14.486,98*

**Irregularidade 2:** *execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.*

*Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 32 e 145.*

*Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Instrução Normativa STN 1/1997; Item 2 do termo de compromisso.*

*Cofre credor: Tesouro Nacional.*

**Responsável:** *Município de Tupanatinga - PE.*

**Conduta:** *não aplicar a contrapartida proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.*

*Nexo de causalidade: a ausência do regular aporte da contrapartida na execução do objeto do ajuste desbalanceou a repartição original dos aportes pactuados e resultou em prejuízo à União.*

*Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, deixar de aplicar a contrapartida em montante proporcional ao recurso federal repassado e utilizado na execução do objeto pactuado no instrumento em questão.*

b) *informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;*

*c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;*

*d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e*

*e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*  
(grifos no original)

É o relatório.